



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113828 - BA
(2025/0455454-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JHSF BAHIA S.A.
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DE GÓES - BA021646
AGRAVADO : DANILO FREITAS MOREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : TIAGO MACHADO DE FREITAS - BA016831

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, fazendo incidir, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença com bloqueio via SISBAJUD, discussão sobre dialeticidade no agravo em recurso especial, negativa de prestação jurisdicional, execução menos gravosa e multa por litigância de má-fé.
3. A Corte de origem manteve o bloqueio de valores em cumprimento definitivo de sentença e afastou nulidade por falta de intimação de despacho sem comprovado prejuízo à parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão e insuficiência de fundamentação; (iii) saber se houve violação dos arts. 525, § 6º, e 805 do CPC; (iv) saber se é indevida a multa do art. 81 do CPC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo em recurso especial enfrenta de modo suficiente os fundamentos da decisão agravada; reconsidera-se a decisão monocrática na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.
6. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o tribunal de

origem decide, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia.

7. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto aos arts. 525, § 6º, e 805 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque o afastamento da multa por litigância de má-fé do art. 81 do CPC demandaria reexame de fatos e provas.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial pela alínea *a* é inadmitido ou desprovido no mesmo ponto controvertido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando a deficiência na fundamentação recursal impede aferir de que maneira o acórdão impugnado violou ou negou vigência aos dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia. 4. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional é inadmitido ou desprovido no mesmo ponto.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 81, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.804.414/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113828 - BA
(2025/0455454-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JHSF BAHIA S.A.
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DE GÓES - BA021646
AGRAVADO : DANILO FREITAS MOREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : TIAGO MACHADO DE FREITAS - BA016831

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, fazendo incidir, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença com bloqueio via SISBAJUD, discussão sobre dialeticidade no agravo em recurso especial, negativa de prestação jurisdicional, execução menos gravosa e multa por litigância de má-fé.
3. A Corte de origem manteve o bloqueio de valores em cumprimento definitivo de sentença e afastou nulidade por falta de intimação de despacho sem comprovado prejuízo à parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão e insuficiência de fundamentação; (iii) saber se houve violação dos arts. 525, § 6º, e 805 do CPC; (iv) saber se é indevida a multa do art. 81 do CPC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo em recurso especial enfrenta de modo suficiente os fundamentos da decisão agravada; reconsidera-se a decisão monocrática na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

6. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem decide, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia.
7. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto aos arts. 525, § 6º, e 805 do CPC.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque o afastamento da multa por litigância de má-fé do art. 81 do CPC demandaria reexame de fatos e provas.
9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial pela alínea *a* é inadmitido ou desprovido no mesmo ponto controvertido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando a deficiência na fundamentação recursal impede aferir de que maneira o acórdão impugnado violou ou negou vigência aos dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia. 4. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional é inadmitido ou desprovido no mesmo ponto.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 81, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.804.414/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JHSF BAHIA S.A. contra julgado da Presidência desta Corte que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial com fulcro na Súmula n. 182 do STJ (fls. 414-415).

A parte agravante afirma, em síntese, que impugnou de modo específico todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, abrangendo os

pontos relativos à Súmula n. 7 do STJ, ao art. 1.022 do CPC, ao art. 525, § 6º, do CPC, e à Súmula n. 211 do STJ, visto que as razões do agravo em recurso especial enfrentaram cada um dos óbices.

Sustenta que não incide a Súmula n. 182 do STJ, porquanto as matérias foram devidamente enfrentadas e não houve alegações genéricas.

Aduz que o princípio da dialeticidade possui limites reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, permitindo o aproveitamento de razões já deduzidas quando capazes de infirmar o *decisum*, invocando precedentes desta Corte e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso assim não se entenda, a submissão do agravo interno ao colegiado, com o provimento do agravo interno para conhecer e prover o recurso especial.

Contrarrazões às fls. 429-431.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 414-415.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JHSF BAHIA S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, prejudicado o dissídio jurisprudencial em razão dos mesmos óbices e indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 335-354).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 48-49):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO. REPETIÇÃO DO ATO. DESNECESSÁRIA. BLOQUEIO DE VALOR VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O agravante afirma haver nulidade processual face a ausência de intimação do despacho de ID 343011387, que determinou a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora.

2. Nos termos do art. 280 do CPC, as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. Por outro lado, o § 1.º, art. 282 do CPC, estabelece que “O ato não será repetido nem sua fala será suprida quando não prejudicar a parte”.

3. Ocorre que, não restou demonstrado prejuízo a parte, uma vez que o despacho sequer fixou prazo para a apresentação do documento, podendo ser apresentado a qualquer momento, já estando o agravante ciente do teor do ato, portanto, não há necessidade de refazimento.

4. O caso dos autos refere-se a cumprimento de sentença em que o agravante apresentou imóvel como garantia do juízo, mas o Magistrado de origem fundamentou que não obsta o bloqueio de valores pelo SISBAJUD, considerando a ordem de prioridade estabelecida no art. 835 do CPC.

5. Pelo documento anexado no ID 410980538, consistente em certidão de trânsito em julgado de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de cumprimento definitivo de sentença.

6. Portanto, não assiste motivação para o indeferimento do pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 100-101):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO.
CARACTERIZADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA ARBITRADA.
ACLARATÓRIO CONHECIDO E NÃO
ACOLHIDO.

1. Como bem salientou o embargado em sede de contrarrazões, no processo tombado sob o n.º 8144583-21.2023.8.05.0001, o procurador do ora embargante, ajuizou cumprimento de sentença para executar os honorários arbitrados no feito de origem (n.º 0542132-12.2014.8.05.0001), cujo alvará judicial data de 15/12/2023, com comprovante de PIX efetuado, tendo como destinatário o escritório de advocacia do patrono do embargante (ID 424725546).

2. Portanto, nos presentes autos, verifica-se que o embargante agiu de má-fé, pois, requer o pagamento de honorários que sabe já terem sido pagos, logo, alterou a verdade dos fatos, provocou incidente infundado e opôs os embargos com caráter protelatório, incidindo nos incs. II, VI e VII, art. 80 do CPC. Incontroverso, portanto, que o embargado agiu de forma temerária, incidindo em litigância de má-fé.

3. CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, arbitrando multa por litigância de má-fé no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.”

Os derradeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 131-138).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 525, § 6º, do Código de Processo Civil, porque o oferecimento de imóvel como garantia do juízo deveria permitir a atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, que teria sido recusado sem fundamento;

b) 805 do Código de Processo Civil, já que a execução deveria ser realizada pelo meio menos gravoso ao executado, com aceitação do bem indicado em garantia e desbloqueio de valores penhorados;

c) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria sido omissivo e sem fundamentação suficiente ao não enfrentar ponto sobre

cumprimento de acórdão anterior referente a honorários sucumbenciais, apresentando obscuridade quanto à pertinência do tema e contradição ao aplicar multa por litigância de má-fé; e

d) 81 do Código de Processo Civil, porquanto a multa por litigância de má-fé foi indevida, uma vez que a oposição de embargos de declaração teria sido exercício regular de direito, sem intenção protelatória.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da decisão proferida no cumprimento de sentença, se acolha a garantia do juízo com o bem indicado e se determine o desbloqueio dos valores penhorados, bem como se afaste a multa por litigância de má-fé; requer ainda o provimento do recurso para que se atribua efeito suspensivo ao apelo até o julgamento do mérito.

Contrarrazões às fls. 327-334.

É o relatório.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* expôs, explicitamente, que, **nos termos do art. 280 do CPC, as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem**

observância das prescrições legais e que, à luz do art. 282, § 1º, do CPC, "o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte".

Afirmou que não restou demonstrado prejuízo à parte, uma vez que o despacho sequer fixou prazo para a apresentação do documento, podendo ser apresentado a qualquer momento, já estando a parte ciente do teor do ato, não havendo, portanto, necessidade de refazimento.

Explicitou que se trata de cumprimento definitivo de sentença e, portanto, não assiste motivação para o indeferimento do pedido de bloqueio via SISBAJUD.

Elucidou que não compete ao Juízo de competência recursal determinar que o Juízo de origem cumpra o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 8002711-89.2021.8.05.0000, pois o cumprimento de sentença é de competência do Juízo de origem, nos termos do art. 516, II, do CPC, e a postulação compete à ora recorrente, não ao Juízo de competência recursal.

Salientou que no processo tombado sob n. 8144583-21.2023.8.05.0001, o procurador da ora recorrente ajuizou cumprimento de sentença para executar os honorários arbitrados no feito de origem (n. 0542132-12.2014.8.05.0001), cujo alvará judicial data de 15/12/2023, com comprovante de PIX efetuado, tendo como destinatário o escritório de advocacia do patrono da recorrente (ID 424725546).

Concluiu que a recorrente agiu de má-fé, pois requereu o pagamento de honorários que sabia já terem sido pagos, alterando, assim, a verdade dos fatos, provocando incidente infundado e opondo embargos com caráter protelatório.

A propósito, confirmam-se trechos do acórdão recorrido e dos respectivos aclaratórios (fls. 53-55, 105):

Com efeito, nos termos do art. 280 do CPC, as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Por outro lado, o § 1.º, art. 282 do CPC, estabelece que “O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte”.

Ocorre que, não restou demonstrado prejuízo a parte, uma vez que o despacho sequer fixou prazo para a apresentação do documento, podendo ser apresentado a qualquer momento, já estando o agravante ciente do teor do ato, portanto, não há necessidade de refazimento. [...]

Desta feita, pelo documento anexado no ID 410980538, consistente em certidão de trânsito em julgado de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de cumprimento definitivo de sentença.

Portanto, não assiste motivação para o indeferimento do pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD. [...]

No caso dos autos, vale elucidar que não compete a este Juízo de competência recursal “determinar que o juízo de origem que cumpra o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n.º 8002711-89.2021.8.05.0000”, pois o cumprimento de sentença é de competência do Juízo de origem, nos termos do inc. II, art. 516 do CPC, e a postulação compete ao embargante, não ao Juízo de competência recursal.

Ademais, como bem salientou o embargado em sede de contrarrazões, no processo tombado sob n.º 8144583-21.2023.8.05.0001, o procurador do ora embargante, ajuizou cumprimento de sentença para executar os honorários arbitrados no feito de origem (n.º 0542132-12.2014.8.05.0001), cujo alvará judicial data de 15/12/2023, com comprovante de PIX efetuado, tendo como destinatário o escritório de advocacia do patrono do embargante (ID 424725546).

Portanto, nos presentes autos, verifica-se que o embargante agiu de má-fé, pois, requer o pagamento de honorários que sabe já terem sido pagos, logo, alterou a verdade dos fatos, provocou incidente infundado e opôs os embargos com caráter protelatório, incidindo nos incs. II, VI e VII, do art. 80 do CPC.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 525, § 6º, e 805 do Código de Processo Civil

Da detida análise das razões recursais, não é possível compreender a controvérsia apresentada pela parte recorrente quanto aos aludidos dispositivos legais, porquanto o recurso especial não é dotado de clareza suficiente e as alegações são genéricas, sem indicar, com precisão, de que modo o acórdão recorrido violou os dispositivos legais supracitados.

Consabido que, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

Caso, pois, de incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

III - Art. 81 do CPC

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta que a multa por litigância de má-fé foi indevida, porque os embargos de declaração constituíram exercício regular do direito de recorrer, sem caráter protelatório.

Afirma a inexistência de dolo, requisito para a incidência da sanção do art. 81 do Código de Processo Civil, e invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera interposição de recursos não caracteriza má-fé, exigindo-se intenção manifestamente desleal.

Alega que os embargos de declaração buscaram sanar omissão do acórdão quanto ao cumprimento de decisão anterior sobre honorários sucumbenciais, razão pela qual não se justificaria a reprimenda por má-fé.

Defende que atuou sob o princípio da boa-fé e que a aplicação da multa restringe indevidamente o direito de defesa.

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, consignou que a embargante requereu o pagamento de honorários sucumbenciais já satisfeitos em cumprimento de sentença autônomo,

com alvará expedido em 15/12/2023 e comprovante de PIX destinado ao escritório do patrono, circunstância que evidenciou a alteração da verdade dos fatos, a provocação de incidente infundado e a oposição de embargos com caráter protelatório, atraindo a incidência dos incisos II, VI e VII do art. 80 do CPC e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Salientou que a parte, ao invés de desistir do recurso, insistiu em questionar a execução de honorários já percebidos. Portanto, fixou a multa em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.

À vista disso, para enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever o entendimento da Corte de origem, claramente formado a partir das circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, seria necessário reexaminar o arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

7. A condenação por litigância de má-fé decorreu de juízo das instâncias ordinárias sobre o comportamento processual da parte recorrente, considerado reiteradamente desleal, protelatório e voltado à rediscussão de matéria já decidida, o que constitui valoração de circunstâncias fáticas específicas do caso concreto.

8. A pretensão de afastar a multa por litigância de má-fé, sob o argumento de inexistência de dolo, culpa grave ou intuito protelatório, demandaria reexame da moldura fática traçada no acórdão recorrido quanto à conduta processual da parte, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. [...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.804.414/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de violação do art. 81 do Código de Processo Civil.

IV - Do dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, segundo o entendimento do STJ, a inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 414-415 e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AglInt no AREsp 3.113.828 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455454-0

Número de Origem:

05421321220148050001 5421321220148050001 80413224320238050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHSF BAHIA S.A.

ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921

JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DE GÓES - BA021646

AGRAVADO : DANILO FREITAS MOREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : TIAGO MACHADO DE FREITAS - BA016831

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JHSF BAHIA S.A.

ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921

JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DE GÓES - BA021646

AGRAVADO : DANILO FREITAS MOREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : TIAGO MACHADO DE FREITAS - BA016831

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026